

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 79, DE 2012

Propõe que a Comissão de Minas e Energia realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, fiscalização na obra do Comperj – Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 79, de 2012, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. Esse pedido de fiscalização, amparado no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, visa realizar fiscalização na obra do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj.

Na sua justificação, o autor da proposição argumenta que, transcorridos cinco anos da criação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, as maiores obras de infraestrutura do Brasil têm atrasos homéricos em relação ao cronograma original.

Segundo ele, levantamento do jornal “O GLOBO”, publicado no último dia 2 de abril de 2012, em dez grandes obras, que somam R\$ 171 bilhões, os prazos de conclusão previstos inicialmente foram todos revistos.

Ressalta, ainda, que o Tribunal de Contas da União - TCU, em auditorias parciais, detectou sobrepreço e até superfaturamento, além de outras irregularidades, referentes às obras que compõem o orçamento fiscal da União.

Por fim, o nobre autor enfatiza que a responsabilidade fiscalizatória institucional desta Casa impõe que seja realizado ato de fiscalização e controle, objetivando não somente garantir a regularidade da aplicação dos recursos federais, mas também contribuir para as ações necessárias relativas ao desempenho regular da obra, mediante acompanhamento por esta Comissão.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe sobre os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente.

De acordo com o inciso XIV desse artigo, os campos temáticos ou áreas de atividades da Comissão de Minas e Energia são:

- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;
- b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;
- c) fontes convencionais e alternativas de energia;
- d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

- e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
- f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
- g) comercialização e industrialização de minérios;
- h) fomento à atividade mineral;
- i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
- j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares.

O campo temático disposto na alínea “b” abrange a PFC em análise. Acrescente-se, ainda, que o parágrafo único do art. 32, ao dispor que os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, também daria competência à Comissão de Minas e Energia para analisar a matéria.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

É muito meritória a intenção do nobre Deputado Antonio Carlos Mende Thame. No entanto, já foi realizado Levantamento de Auditoria, efetuado pela 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras/Secob-3 do TCU, junto à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com vistas a fiscalizar a implantação da unidade de refino de petróleo no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj.

Ressalta-se que, o COMPERJ, além de outros empreendimentos de grande porte da Petrobras, é auditado anualmente pelo TCU, no âmbito de um programa de fiscalização de obras conhecido como Fiscobras - plano de fiscalização anual que engloba um conjunto de ações do

TCU com o objetivo de verificar o processo de execução de obras públicas financiadas total ou parcialmente com recursos da União.

O Fiscobras decorre de normas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a qual determina que o TCU informe anualmente ao Congresso Nacional acerca da existência de obras que apresentem indícios de irregularidades graves, com recomendação de paralisação. Cabendo ao Congresso Nacional, de posse das informações prestadas pelo TCU, o bloqueio das verbas para obras com indícios de irregularidades graves (Art. 95 da LDO/2011).

Em abril deste ano de 2012, o COMPERJ foi auditado pelo TCU, quando três equipes de fiscalização realizaram trabalhos de campo no empreendimento com vistas a examinar o andamento dos maiores contratos que estão em execução no momento: Estrada do Convento, Tubovias e Pipe Rack.

O TCU, ao auditar os contratos das três referidas obras do COMPERJ, fez uma indicação de Irregularidade Grave com Paralisação de obras – IGP em dois deles, (Tubovias e Pipe Rack). A Petrobras apresentou defesa prévia sustentando a regularidade dos seus procedimentos contrapondo-se aos achados do TCU que apontavam supostos sobrepreço.

O processo encontra-se em fase de oitiva da Petrobras, que apresentará uma nova defesa ao gabinete da Ministra Ana Arraes. É importante registrar que ainda não houve uma decisão definitiva por parte do gabinete acerca dos argumentos apresentados. Em relação ao contrato das Tubovias, elucida-se que um ofício do TCU foi enviado à Comissão Mista de Orçamento - CMO noticiando essa indicação de IGP.

Tais auditorias geraram relatórios para os quais a Petrobras apresentou esclarecimentos que ainda estão sendo analisados pela unidade técnica responsável (SECOB-3). Somente após a análise dos esclarecimentos é que a unidade elaborará o relatório a ser encaminhado ao Ministro Relator, que poderá concordar ou divergir da classificação dos supostos indícios de irregularidades e da proposta de paralisação das obras.

Não obstante, segundo o Acórdão nº 2260/2011 do TCU, de 24 de agosto de 2011, relatado pelo Ministro José Jorge, a equipe de fiscalização consignou que as questões de auditoria não resultaram em achados. Entretanto, o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do Comperj, apresentado pela Petrobras, em razão de solicitação da equipe, não continha o detalhamento previsto nos normativos da companhia e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Ministro José Jorge manifestou-se favoravelmente à proposta da unidade técnica e fixou prazo para a Petrobras entregar cópias, em meio digital, dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, referentes ao empreendimento, dando-se ciência do fato ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

Reproduz-se, a seguir, o que os Ministros do TCU acordaram, ante as razões expostas pelo Relator:

“9.1. com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o artigo 245, § 1º, do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Petrobras entregue cópias, em meio digital, do conjunto completo dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental referente ao empreendimento "Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj", conforme preconizado no Manual de Apresentação de Estudos de Viabilidade de Projetos de Grande Vulto, documento aprovado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011 (CMA), bem como no normativo interno da Petrobras - PG-12-SL/ECP-001 e no Manual de Investimentos da Petrobras 2006, contendo as seguintes informações, entre outras que se façam necessárias:

9.1.1. pacote de suporte à decisão em todos os níveis (FEL-1, FEL-2 e FEL-3), adotados pela Petrobras, ou Laudos de Avaliação econômico-financeira ou, ainda, documentos que contenham as informações sobre o EVTE;

9.1.2. planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, em meio digital, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento

das planilhas apresentadas, de acordo com o método de Fluxo de Caixa Descontado (FCD);

9.1.3. estudo de demanda ou volume de venda desenvolvido a partir das características do empreendimento, incluindo todas as receitas operacionais ou outras que venham a compor o total de receitas, e, ainda, especificando a área de influência do projeto;

9.1.4. custos e despesas estimados para a prestação dos serviços ou para a produção;

9.1.5. projeção das receitas, dos custos e das despesas operacionais devidamente fundamentada em premissas econômicas e financeiras;

9.1.6. premissas econômicas e financeiras (ex: preço do produto ou do insumo, taxa de câmbio, taxa de inflação, taxa de crescimento do PIB etc.) utilizadas para projeção dos componentes do fluxo de caixa fundamentadas em fontes oficiais ou, caso adote fontes não oficiais, apresentar justificativas para tal medida;

9.1.7. investimentos a serem realizados, com data de referência e discriminado com quantitativos e preços utilizados na orçamentação;

9.1.8. parâmetros a serem utilizados na definição da taxa de desconto ou da taxa mínima de atratividade, acompanhados dos respectivos cálculos, critérios de definição e justificativas, consistentes com a metodologia do WACC;

9.1.9. data-base e horizonte de projeção, conforme estabilização do fluxo de caixa;

9.1.10. cálculo e valor da perpetuidade, quando for o caso;

9.1.11. análise de sensibilidade das principais premissas que influenciam o fluxo de caixa; e

9.1.12. parâmetros técnicos operacionais visando otimizar a capacidade de produção e de ociosidade, para o mercado interno e o externo, que possibilite verificar as alternativas de investimentos, comprovando-as sob o ponto de vista econômico-financeiro.

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj;

9.3. encaminhar, para ciência, cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado das Minas e Energia.”

Verificou-se, então, que a citada Corte de Contas não detectou indícios de irregularidades e adotou as providências para as correções referentes aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental.

Constata-se então que Congresso Nacional já dispõe de um instrumento eficaz de fiscalização de obras públicas, realizada anualmente pelo TCU por força do que dispõe as leis orçamentárias. Nesse contexto, o COMPERJ tem sido auditado regularmente pelo TCU com a finalidade precípua de informar ao Congresso Nacional sobre a existência de eventuais irregularidades que recomendem a paralisação das obras.

Portanto, é absolutamente desnecessária a realização da fiscalização proposta pelo eminente Deputado Mendes Thame, uma vez que as obras do COMPERJ foram recentemente auditadas (exercício de 2012) e o processo ainda se encontra em tramitação no TCU, sem que tenha sido prolatada qualquer decisão conclusiva do Tribunal que aponte a existência de irregularidades na execução do empreendimento.

Destaca-se ainda que uma nova fiscalização, nesse momento, acarretaria apenas o comprometimento de recursos humanos e materiais do TCU, já escassos, sem qualquer utilidade prática, pois nada acrescentaria em relação à fiscalização ocorrida em abril do corrente ano.

Pelas razões anteriormente expostas, considera-se não ser conveniente nem oportuna a implementação desta proposição.

IV - VOTO DO RELATOR

Em razão do exposto, o voto é pelo arquivamento da PFC nº 79, de 2012, proposta pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, uma vez que o Tribunal de Contas da União já realizou a devida ação fiscalizatória e determinou a adoção das medidas saneadoras que a matéria requer.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado Federal LUIZ ALBERTO (PT/BA)
Relator